



## O Ensino do Direito na Perspectiva do Acesso à Justiça

The Teaching of Law in the Perspective of Access to Justice

Neire Cristina Carvalho Rodrigues<sup>1</sup> Leonardo Gonçalves da Paixão<sup>2</sup>

<sup>1</sup> *Docente. Mestre em Direito – ITE.*

<sup>2</sup> *Docente. Especialista em Direito Público.*

### Resumo

#### Info

Recebido: 06/2017

Publicado: 09/2017

#### Palavras-Chave

Acesso. Direito. Ensino Jurídico. Justiça

#### Keywords:

Access. Right. Legal Teaching. Justice

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu elenco de artigos a proteção aos direitos fundamentais. Junto a estes direitos, estão os direitos que contempla o amplo e irrestrito acesso à justiça, positivado no artigo 5º, XXXV. Princípio conhecido também como o da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Mesmo nossa Constituição Federal tendo garantido o acesso à justiça a todos os brasileiros, essa acessibilidade faticamente não ocorre, já que acesso à justiça não deve ser confundida com acesso ao judiciário. Neste sentido, a sugestão que se faz é que o ensino jurídico seja também um organismo que possa viabilizar, através da instituição de métodos alternativos, o acesso do povo a uma ordem jurídica justa, fazendo valer o preceito constitucional que garante a todos o amplo e absoluto acesso à justiça.

### Abstract

The Federal Constitution of 1988 features, on its list of articles, the protection of fundamental rights. Along with these rights, are rights which includes the large and unrestricted access to justice, written in the article 5º, XXXV, which describes the principle known as the inafasability of judicial control or the principle of the right of action. Even though the Federal Constitution has guaranteed the access to the justice for all of brazilians, this acessibility really does not happen, since acess to justice should not be confused with acess to judiciary. In this sense, the suggestion is that the legal teaching become an organism tha can make, through the institution of alternative methods, the acess of people to a fair legal order, enforcing the constitutional precept tha ensures all the absolute and comprehensive acess to justice.

### Introdução

A Constituição Federal veio garantir de forma extensa e integral o acesso à justiça a todo cidadão Brasileiro, no entanto, mesmo a atual Constituição garantindo o acesso à justiça a todos os brasileiros, essa acessibilidade verdadeiramente não ocorre, uma vez que o

acesso à justiça não deve ser confundido com acesso ao judiciário. Essas barreiras que atalham o cidadão de ter acesso à justiça podem e devem ser sobrepujadas a partir de outros mecanismos e não somente a partir do judiciário. Entre estes organismos de progressão do padrão tradicional está o Ensino Jurídico que deve despertar no

Aluno do Direito a consciência de que além da via judicial, têm outras formas de se obter à justiça.

O que precisa ficar bem claro é que o acesso à justiça é direito humano e fundamental ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, o acesso à justiça deve alcançar à promoção ao aconselhamento, consultoria, por fim, justiça social. Deste modo não pode o ensino jurídico não se prestar a ser um elemento de consecução do acesso à justiça.

Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o acesso a justiça diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Podendo ser denominado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Interpretando-se a letra da lei, isto exprime que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito. Nota-se que o princípio considera não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, conglomerando aí a tutela preventiva.

O direito do acesso à justiça superando uma garantia constitucional e sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, não só revela sua importância, mas também que todos os agentes jurídicos devem estar envolvidos nessa questão.

Cumprido ressaltar que o acesso à justiça, como um direito fundamental do homem, carece do desempenho de profissionais

do direito capacitados e compromissados com o ideal de justiça e acesso à ordem jurídica justa, e esses profissionais tem que ser capacitados desde a faculdade. É indispensável a atuação do advogado na consecução dos direitos intrínsecos ao homem, além de sua justificativa histórica e lógica da assistência técnica, reflete diretamente no acesso à justiça, pois a atividade advocatícia exige conhecimento técnica e ética profissional para viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

### 1. Direito de Acesso à Justiça

A definição de acesso à justiça não pode ser analisada sobre o ponto de vista apenas literal, vale ressaltar, que não há lugar na atualidade, para a afirmativa de que acesso à justiça constitui apenas manifestar uma postulação a um juiz, como se isso fosse satisfatório para garantir ao cidadão o direito de ter justiça. De maneira geral, a definição jurídica de acesso à justiça vai muito além do significado literal. Denota também o direito a um devido processo, vale dizer, um processo com garantias processuais, um processo justo, que finde num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

A Constituição Federal de 1988 veio substituir o velho Estado Ditatorial por um novo Estado, o Democrático de Direito. Esta nova constituição remodelou o mundo político e jurídico no Brasil no começo da década de 90. Este novo Estado, ajustado nas colunas da democracia e dos direitos fundamentais, brota como uma forma de barrar a alastramento de regimes totalitários que, adotando a forma de Estado Social, alanceava as garantias individuais,

borrando a eficaz participação popular nas deliberações políticas.

Sem entrar substancialmente no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, limitando a uma leitura formal do texto constitucional, é fácil notar, que com a Constituição de 1988 houve uma ampliação do princípio, abrangendo-se, além da lesão, também a “ameaça a direito”, dando espaço a uma tutela de modo eminente preventiva que, ao menos na letra de lei, não se via albergada pelo texto.

Há de se ressaltar que acompanhando a trilha de outras constituições e outros importantes documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a constituição brasileira foi então promulgada em Outubro de 1988, com muitos valores que privilegiam completamente o princípio da dignidade humana, colocando-a como um dos fundamentos da República.

Mudanças nas leis feitas nas últimas décadas, no ordenamento jurídico brasileiro, incitadas igualmente pela Constituição de 1988, objetivaram dar ao cidadão maior acesso à justiça. Destaca-se, por exemplo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais designados ao julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo; a interiorização das varas federais; a previsão para a criação da justiça de paz com competência para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atividades conciliatórias, conforme previsão em lei; a criação de novos instrumentos que objetivam a defesa coletiva de direitos tais

como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, previstos constitucionalmente. É adequado pautar que o princípio do acesso à justiça com as constantes transformações nas regras processuais devem ser usadas para fins de alcance da tutela jurisdicional efetiva e justa.

Com a EC/45 de 2004 o princípio do acesso a justiça ganhou nova estatura e seu conteúdo içou, além da probabilidade de levar os conflitos ao Estado, ainda a necessidade de resolução eficaz de modo mais rápido e efetivo.

Cumprir demonstrar que o acesso à justiça, como um direito fundamental, constitui-se na forma por meio da qual os demais direitos humanos e fundamentais poderão vir a ser protegidos em caso de transgressão dos mesmos.

Necessário trazer a colação a doutrina de Mauro Capelletti a respeito da definição de “acesso à justiça”:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 8)

Assim é muito importante, fazer uma reflexão atinente ao acesso à justiça e a necessidade de sua utilização em decorrência da má atuação do Estado, precisamos entender o real potencial desse princípio.

Indo ao cerne básico da questão, o princípio do acesso à justiça pressupõe a probabilidade de que todos, sem distinção, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que satisfeitas as regras instituídas pela legislação processual para o exercício do direito. Este mandamento tem afinidade direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o acolhimento estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com os custos da demanda. O princípio do acesso à justiça expressa que o legislador não pode criar empecilhos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

O acesso à Justiça deve ser efetivo e material, o que cumpre dizer que a resposta dada pelo Estado deve dirimir o problema existente ou regularizar a situação apresentada em lapso temporal plausível. Não basta apenas que o poder judiciário acolha a demanda e garanta o direito de ação processual, ou melhor, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve também afiançar uma decisão justa, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional.

Em conformidade com Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, o acesso à justiça não é a mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo; é sim, a garantia de que os cidadãos possam demandar e defender-se adequadamente em juízo, isto é, ter acesso à efetividade no processo com os meios e

recursos a ele inerentes de modo a obter um provimento jurisdicional saudável.

Deste modo, acesso à justiça constitui acesso à jurisdição, e também significa acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais do homem, constituindo o acesso à uma ordem jurídica justa. Assim nos esclarece KAZUO WATANABE:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos

que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Em uma análise mais moderna do conteúdo que abarca o princípio do acesso à justiça, é imprescindível alcançar os alicerces em que está embasado o Estado Democrático de Direito brasileiro, onde valores afeitos a cidadania e dignidade da pessoa humana acham amparo na Carta Constitucional com a possibilidade de exercício e proteção de direitos de forma ampla e absoluta. A Constituição Federal afiança muito mais do que a mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, garante um acesso efetivo à ordem jurídica justa, que se substancia, em última análise, na possibilidade de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, capaz de tutelar diligentemente os direitos reconhecidos no plano material.

Nesta conjuntura, compreender o princípio do acesso à justiça previsto na Constituição Federal é entender o próprio Estado Democrático de Direito, que está constituído num primeiro momento no anseio popular, o que é expresso no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

## 2. Empecilhos ao Acesso à Justiça

Vários são os empecilhos ao acesso a justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu livro o “Acesso à Justiça”, esclarece a garantia do acesso à justiça como requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos

previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E assinala como realidade e ponto negativo o fato que: paradoxalmente, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas jurídicas, hábitos profissionais, pesquisa e teorias jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não tem dado o devido valor ao tema “acesso à justiça”.

Assim é salutar dizer que muitos são os empecilhos ao pronto acesso à justiça. Em meio aos muitos fatores que limitam o acesso à justiça no Brasil podemos mencionar: a morosidade da decisão judicial; o alto custo do processo; número elevado de processos; a falta de estrutura do judiciário; a insuficiência de funcionários; a insuficiência defensores públicos, de promotores e de juízes; a desinformação e o desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos.

Dos problemas do acesso à justiça, a origem de todos está no plano educacional. Esse é o ponto de acinte, ou seja, pode-se mesmo dizer que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando transgredidos, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, na maioria das vezes, passa inicialmente pela informação.

É necessário que a informação ao direito a que temos direito seja fornecida de forma ampla, de forma irrestrita. O fato é que uma pessoa que não conhece seus direitos, em prima face, não tem acesso à justiça, na medida em que esse homem não está informado dos seus direitos não tem como

exercê-los, vale dizer que o mesmo está a margem da justiça.

O que precisa ficar muito evidente é que é necessário repensar a educação, é necessário remodelar o ensino jurídico. O conhecimento jurídico deve servir como meio de justiça social.

Assim, podemos pensar a superação aos obstáculos do acesso à justiça, a partir de outros mecanismos e não somente a partir dos aparelhos do judiciário. Neste diapasão Watanabe expressa que, “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

### **3. O Ensino do Direito como Alternativa ao Acesso à Justiça**

Quando se busca alternativas para a questão do acesso a justiça, é fácil notar que é plausível promover o acesso à justiça fora e dentro do judiciário, no entanto essa promoção do acesso à justiça está condicionada à melhoria da qualidade do ensino do Direito e o consequente aperfeiçoamento da formação de nossos estudantes.

Repensar o ensino jurídico é colocá-lo como essencial no desenvolvimento de uma nova ordem jurídico social. A finalidade deve ser sempre a de gerar o acesso à justiça como meio também de se atingir a pacificação social. O que vemos desde sempre é a prática de um ensino

tradicional, o que precisamos é que o ensino do Direito ultrapasse esse tradicionalismo e seja adotada uma postura de que tenha como objetivo a promoção da justiça. O que o aluno precisa aprender é que o Direito não se faz apenas de técnicas jurídicas, que é preciso buscar novas soluções para as demandas, como por exemplo dar a todos conhecimento a Direitos.

O Ensino Jurídico deve e tem condições de ser um dos meios de se viabilizar o acesso do povo à uma ordem jurídica justa, fazendo valer a norma constitucional que afiança a todos o amplo e irrestrito acesso à justiça. Deste modo, o ensino do Direito é apresentado como instrumento social que tem em vista oferecer autonomia, abrindo os olhos do estudante para que ele possa construir a partir de suas ações uma vida melhor, e neste sentido também gerar dentro da estrutura jurídica, o acesso à justiça a todos aqueles que dela carecem.

O ensino jurídico, entretanto deve buscar apresentar uma atitude que tenha como finalidade a promoção da justiça, deve ser explicar ao estudante que o Direito não se faz exclusivamente de técnicas jurídicas para serem usadas nos tradicionais tribunais, mas pode também ser um aparelho capaz de gerar a justiça a partir de meios alternativos de resolução de conflitos.

O ponto crucial dos empecilhos ao acesso à justiça, passa pelo ensino jurídico. O ensino do Direito deve promover estágios para estudantes não só simulados, mas reais, devem ser oferecidos cursos contínuos para a comunidade acadêmica. Alunos e professores devem estar envolvidos no processo de

informação, ajustando os canais para que seja mais eficiente possível a transmissão de conhecimento.

Como dito, as faculdades de Direito devem dar assistência ao corpo discente no aprimoramento do acesso à justiça, devem as unidades de ensino oferecer através de programas de extensão, serviços jurídicos gratuitos à comunidade. Precisam oferecer cursos, seminários, treinamentos capazes de envolver todos na causa da justiça social. O curso de Direito deve estar à serviço da população de forma geral, deve ser ensinado aos alunos técnicas de resolução de conflitos que sejam capazes de promover o acesso da população à justiça sem que necessariamente tenha que ser provocado o judiciário.

### Considerações Finais

O presente estudo teve como desígnio apresentar o ensino do direito na perspectiva de acesso à justiça. O Acesso à Justiça nem sempre é inteiramente alcançável em virtude dos mais variados empecilhos que a ele se apresenta. Nem sempre o acesso ao judiciário tem sido garantia de atingir-se a justiça, adentrar o Judiciário é fato extremamente fácil e possível, conseguir a prestação jurisdicional justa é o que move aos envolvidos com a causa do Direito.

Em razão das desigualdades sociais a preocupação com os direitos dos homens sempre foi um fato, a sociedade em virtude disso sempre procura meios de proteger os infelizes. O acesso à justiça foi uma forma

de concretizar a garantia dos direitos do cidadão, poder contar com o ensino de Direito para a consecução dessa garantia é salutar. A ação conjugada dos vários agentes existentes seguramente cooperará para dilatar o acesso à justiça, refletindo no arrefecimento da pobreza e da desigualdade social.

Diante do exposto o Ensino Jurídico deve dar autonomia aos alunos, deve despertar a criticidade no estudante para que ele possa construir a partir de suas ações uma vida melhor, e assim, também promover dentro da estrutura jurídica e fora dela, o acesso à pacificação, o acesso a justiça social, o acesso ao Direito.

### Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologia e Sociedade*. São Paulo: Sérgio Fabris, 2008.
- CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.
- CARRION, Valentim. *Revista Brasileira de Direito Processual*. 3 trimestre, v. 19. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes  
*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contribuição para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. Participação E Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.